



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012990/2022  
Fls: 127

**Processo 030012990/2022**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

Assunto:  **IPTU**

Inscrição:  **4308-3**

Endereço:  **Rua Fagundes Varela, 529, Ingá**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fl. 67), apresentado por Elizete Maria Alves Luz, contra decisão de primeira instância (fl. 60) que não conheceu da impugnação ao lançamento anual de IPTU do imóvel situado na Rua Fagundes Varela, 529, Ingá, inscrito sob o número 4308-3, por ser intempestiva.

A recorrente alega que o imóvel foi desapropriado em favor da Ampla Energia e Serviços S. A. por meio do processo judicial nº 0082517-37.1993.4.02.5102 em tramitação na 1ª Vara Federal de Niterói e que não é mais proprietária do imóvel desde a imissão na posse por parte da empresa. Sustenta que os lançamentos de IPTU do imóvel a partir de 2009 são nulos por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que foi decretada por sentença a desapropriação total do imóvel em favor da Ampla Energia e Serviços S.A. desde esse ano.

Apresentou como prova de suas alegações cópias de peças do processo de desapropriação que tramitava na 2ª Vara Federal de Niterói.

Requeru a declaração de nulidade dos lançamentos efetuados para a sua propriedade, a partir de 2009, e a alteração da titularidade do imóvel.

É o breve relatório.

### Da tempestividade do recurso

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/11/2024 e protocolizou o recurso em 05/12/2024 (fl. 116), portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012990/2022  
Fls: 128

Processo 030012990/2022

BN 300 625 733 BR

Deseja acompanhar seu objeto?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR

\* limite de 20 objetos

Digite o texto contido na imagem

Consultar

REGISTRADO CONVENCIONAL

- Objeto entregue ao destinatário  
Pela Unidade de Distribuição, Niterói - RJ  
Conte-nos a sua experiência: <https://c.correios.com.br/NPS>  
22/11/2024 14:54
- Objeto saiu para entrega ao destinatário  
Niterói - RJ  
É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro  
22/11/2024 09:36
- Objeto postado  
Niterói - RJ  
18/11/2024 13:39

Da legitimidade para recorrer

A recorrente, regularmente representada pela sua advogada (procuração à fl. 125), é a impugnante e o sujeito passivo dos lançamentos contestados e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da matéria devolvida em recurso voluntário

O limite de cognição do recurso voluntário são as matérias que tenham sido devolvidas da instância *a quo*.

Tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por ter sido apresentada após o término do prazo legal, as razões recursais, em princípio, deveriam se referir à higidez da decisão pelo não conhecimento da matéria, e não ao mérito da impugnação, uma vez que esse não foi enfrentado pelos julgadores.

Da higidez da decisão de primeira instância

A petição de impugnação (fls. 2 e 3) foi apresentada em 26/08/2022, portanto após o término do prazo para contestação do lançamento anual previsto no artigo 1º da Resolução SMF 071/2022.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012990/2022  
Fls: 129

## **Processo 030012990/2022**

Art. 1º As impugnações ao lançamento anual do IPTU relativo ao exercício de 2022, apresentadas até 30 (trinta) de abril de 2022 serão consideradas como tempestivas, e serão regularmente apreciadas e julgadas pelo Departamento de Tributação – DETRI.

O parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018 impede o julgamento do mérito nos casos de impugnação a lançamento intempestiva.

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, **não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.**

A Súmula 1 do Conselho de Contribuintes, consolidou o entendimento desse órgão de que não é possível apreciar as questões relacionadas ao mérito da impugnação apresentada intempestivamente, inclusive as de ordem pública, exceto as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade.

Súmula nº 1 do CC: A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Sendo assim, no caso em tela, a matéria de mérito que foi não conhecida e julgada em primeira instância em função da intempestividade da petição não pode ser devolvida em recurso ao Conselho de Contribuintes, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Tendo em vista que a recorrente não apontou nenhuma outra falha na decisão de primeira instância, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido, o CARF também entende que não deve ser conhecido recurso administrativo contra decisão que não conheceu da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal, se a peça recursal não questionar especificamente a intempestividade:

**Número do processo:** 10630.002885/2010-07

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Fri Mar 08 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Mon May 27 00:00:00 UTC 2024



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

### Processo 030012990/2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que **o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.**

**Número da decisão:** 2301-011.152

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Presidente (documento assinado digitalmente) Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Nome do relator:** FLAVIA LILIAN SELMER DIAS

*(original sem grifos)*

Ressalto que, se desejar, a contribuinte poderá requerer a alteração da titularidade do seu imóvel em processo específico para esse fim ou impugnar o lançamento de 2025 no prazo legal, podendo a autoridade fiscal rever de ofício os lançamentos já efetuados, se entender cabível.

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Conselho de Contribuintes, 23 de dezembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	00042/2025	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/01/2025 09:11:48		
<b>Código de Autenticação:</b>	2969421AAC80CFEC-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 08 de janeiro de 2025

Documento assinado em 08/01/2025 09:11:48 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.**

1. **CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO NA RESOLUÇÃO Nº 071/SMF/2022 -**
2. **SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES;**
3. **RECURSO QUE DEIXOU DE ATACAR OS FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PISO - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. "**

**PROCESSO Nº 030/0012990/2022**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de fls. 60, que não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 02/50, por ser a mesma intempestiva.

2. O lançamento guerreado refere-se a ~~crédito~~ tributário do IPTU/TCIL exercício 2022 Inscrição imobiliária: 4308-3.
3. A ciência do lançamento se deu na forma da resolução nº 071/SMF/2022, tendo o contribuinte até o dia 30/04/2022 para apresentar impugnação ao mesmo.
4. Em 26/07/2022 (fls. 02) o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese:
  - a) Que não seria mais o proprietário ou possuidor do imóvel, colacionando cópia do processo de desapropriação do bem em favor de terceiros;
  - b) Que o lançamento efetuado no ano de 2019 já constava o nome do atual proprietário, AMPLA.
5. Requereu, com base em suas alegações, o cancelamento integral do lançamento em seu nome.
6. Em 20/07/2023, foi prolatada decisão em primeira instância **NÃO CONHECENDO a**

**impugnação, em virtude da**  
**intempestividade (FLS. 60).**

7. O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/11/2024 protocolizando o recurso em 05/12/2024 (fl. 116).
8. A I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 127/130, opinando pelo NÃO conhecimento do recurso voluntário.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênias para adotar o relatório da I. Representante da Fazenda em segunda instância.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos pela legislação, conheço do mesmo.

## NO MÉRITO

A matéria devolvida para apreciação e julgamento deste E. conselho deveria ser a ocorrência ou não da perda do prazo legal para interposição da impugnação manejada pelo contribuinte.

Para tanto, a recorrente deveria demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos que deixaram de ser observados, pugnando assim, pela reforma da decisão de piso.

Compulsando os Autos verifica-se que, de fato, a impugnação foi manejada fora do prazo legal. O que, por si só seria suficiente para fulminar a pretensão da contribuinte, na forma do parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 3368/2018<sup>1</sup>.

Ocorre que na peça recursal a recorrente não rebateu os fundamentos da autoridade prolatora da decisão de forma específica. Limitou-se a reprisar as razões de mérito já esposadas na impugnação.

O princípio da dialeticidade, no âmbito processual, exige que a parte recorrente, ao interpor um

---

<sup>1</sup> § 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

recurso, refute de forma clara e objetiva os fundamentos da decisão que está sendo impugnada. Em outras palavras, o recorrente não pode simplesmente discordar da decisão, mas precisa apresentar argumentos sólidos e consistentes para demonstrar por que o juiz errou ao proferir a mesma.

Pelo exposto, peço vênia para fundamentar o voto utilizando o parecer da I. representação da fazenda, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que o mesmo deixou de atacar os fundamentos jurídicos que fundamentaram a decisão guerreada.

## **CONCLUSÃO**

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

Niterói, 13 de janeiro de 2025.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.**

1. **CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO NA RESOLUÇÃO Nº 071/SMF/2022 -**
2. **SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES;**
3. **RECURSO QUE DEIXOU DE ATACAR OS FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PISO - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. "**

**PROCESSO Nº 030/0012990/2022**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de fls. 60, que não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 02/50, por ser a mesma intempestiva.

2. O lançamento guerreado refere-se a ~~crédito~~ tributário do IPTU/TCIL exercício 2022 Inscrição imobiliária: 4308-3.
3. A ciência do lançamento se deu na forma da resolução nº 071/SMF/2022, tendo o contribuinte até o dia 30/04/2022 para apresentar impugnação ao mesmo.
4. Em 26/07/2022 (fls. 02) o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese:
  - a) Que não seria mais o proprietário ou possuidor do imóvel, colacionando cópia do processo de desapropriação do bem em favor de terceiros;
  - b) Que o lançamento efetuado no ano de 2019 já constava o nome do atual proprietário, AMPLA.
5. Requereu, com base em suas alegações, o cancelamento integral do lançamento em seu nome.
6. Em 20/07/2023, foi prolatada decisão em primeira instância **NÃO CONHECENDO a**

**impugnação, em virtude da**  
**intempestividade (FLS. 60).**

7. O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/11/2024 protocolizando o recurso em 05/12/2024 (fl. 116).
8. A I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 127/130, opinando pelo NÃO conhecimento do recurso voluntário.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênias para adotar o relatório da I. Representante da Fazenda em segunda instância.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

A matéria devolvida para apreciação e julgamento deste E. conselho deveria ser a ocorrência ou não

da perda do prazo legal para interposição da impugnação manejada pelo contribuinte.

Para tanto, a recorrente deveria demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos que deixaram de ser observados, pugnando assim, pela reforma da decisão de piso.

Compulsando os Autos verifica-se que, de fato, a impugnação foi manejada fora do prazo legal. O que, por si só seria suficiente para fulminar a pretensão da contribuinte, na forma do parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 3368/2018<sup>1</sup>.

Ocorre que na peça recursal a recorrente não rebateu os fundamentos da autoridade prolatora da decisão de forma específica. Limitou-se a reprisar as razões de mérito já esposadas na impugnação.

O princípio da dialeticidade, no âmbito processual, exige que a parte recorrente, ao interpor um recurso, refute de forma clara e objetiva os fundamentos da decisão que está sendo impugnada. Em outras palavras, o recorrente não pode simplesmente discordar da decisão, mas precisa apresentar argumentos sólidos e

---

<sup>1</sup> § 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

consistentes para demonstrar por que o juiz errou ao proferir a mesma.

Pelo exposto, peço vênia para fundamentar o voto utilizando o parecer da I. representação da fazenda, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que o mesmo deixou de atacar os fundamentos jurídicos que fundamentaram a decisão guerreada.

## **CONCLUSÃO**

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

Niterói, 13 de janeiro de 2025.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

<b>Nº do documento:</b>	00004/2025	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/01/2025 16:14:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	E670D524EB9E2650-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/012990/2022**

**CONTRIBUINTE: - ELIZETE MARIA ALVES LUZ**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.567º SESSÃO HORA: 10:40h DATA: 15/01/2025**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA**

CC em 15 de janeiro de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0012990/2022

Fls: 143

**Nº do documento:** 00003/2025      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3469/2025  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 22/01/2025 16:22:53  
**Código de Autenticação:** C56522FE08837175-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**DECISÕES PREFERIDAS**  
Processo nº 030/012990/2022

**Recorrente: Elizete Maria Alves Luz**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira**

**DECISÃO:** Por unanimidade o Conselho entendeu pelo não conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3469/2024: - "RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO NA RESOLUÇÃO Nº 071/SMF/2022 - 2. SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES; 3. RECURSO QUE DEIXOU DE ATACAR OS FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PISO - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".**

CC em 15 de janeiro de 2025

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 07/02/2025



PROCNIT  
Processo: 030/0012990/2022  
Fls: 147  
PREFEITURA  
DE NITERÓI

Conselho de Contribuintes que em decisão anterior havia determinado o exame dos argumentos do sujeito passivo. Recurso conhecido e provido".

030012990/2022 – ELIZETE MARIA ALVES LUZ

"ACÓRDÃO Nº 3469/2025 - Recurso voluntário - IPTU – Impugnação de lançamento – Lançamento de ofício – Impugnação não conhecida por manifesta intempestividade. 1. Contribuinte que tomou ciência do lançamento deixando de manejar a impugnação no prazo assinalado na Resolução nº 071/SMF/2022 - 2. Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes; 3. Recurso que deixou de atacar os fatos e fundamentos da decisão de piso – Recurso voluntário não conhecido".

030017298/2022 – ATLANTIC VISA SERVICE LTD EPP

"ACÓRDÃO Nº 3470/2025 - ISS. Notificação de Lançamento. Recurso Voluntário. Duplicidade de lançamento. Verificação de que os valores já haviam sido confessados, parcelados e integralmente quitados em momento anterior. Recurso Voluntário conhecido e provido. "

99000022741/2024 – MAR RESENDE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3471/2025 - EMENTA: Recurso voluntário – ITBI – Incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital – Certificado declaratório – Não incidência de ITBI SALVO SE ATIVIDADE preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis, locação, de bens imóveis ou arrendamento – Art. 156 da Constituição Federal– Art. 43 Código Tributário Municipal – Início prazo decadencial a partir do período da análise da preponderância das receitas auferidas – Recurso conhecido e desprovido do recurso voluntário."

03007404/2023 – JOSEANE PAULINO DE CARVALHO RODRIGUES

"ACÓRDÃO: Nº 3472/2025 – Recurso voluntário intempestivo. Dispõe a Lei 3.368/2018 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário. Tendo a recorrente apresentado seu Recurso após o decurso desse prazo, seu não conhecimento se impõe. Recurso voluntário que não se conhece por intempestividade".

030017725/2023 – M.M. TELEZANO ESPAÇO DA BELEZA LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3473/2025 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Débitos de ISSQN de contribuinte não optante pelo Simples Nacional que emitiu NFS-e como optante no período. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Comunicação do lançamento regularmente efetuada pela sistemática do Domicílio Tributário Eletrônico. Ciência tácita. Art. 24, III da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Art. 25, III da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 6º, §2º da Resolução SMF nº 075/2023. Art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Súmula Administrativa CCN nº 1, do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

99000055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO

"ACÓRDÃO: Nº 3474/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Elementos Cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Caracterização de revestimento externo. Parâmetros para atribuição da categoria da construção. Decreto Municipal nº 14.191/2021. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

9900010142/2024 – EVALDO FERANDES COELHO

"ACÓRDÃO: Nº 3475/2025 - IPTU. Recurso voluntário e de ofício. Revisão de elementos Cadastrais e valor venal. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. É vedado ao Conselho de Contribuintes arbitrar o valor venal de imóvel utilizado como base de cálculo para efeitos tributários. Art. 12, §3º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM), Súmula Administrativa CCN nº 5. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido".

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Portaria nº 005/SEMOMBI/2025

Dispõe sobre a designação de atribuições do Subsecretário da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOMBI.

O Secretário Municipal de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOMBI no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- O Decreto nº 01/2025, de 01/01/2025, que altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura-SMO;

- A Portaria nº 745/2025, de 09/01/2025, que nomeia o Subsecretário VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS, Mat. 12475650, e

- O Decreto nº 12.566/2017, de 21/02/2017, que transferiu da Secretaria Executiva para a SMO a Coordenação Municipal de Serviços Funerários e a Gestão dos Cemitérios Municipais de Niterói

**RESOLVE:**

Art. 1º - São atribuições do Subsecretário, respeitado o que consta do Anexo I.

3- Praticar todos os atos de gestão para o aprimoramento das atividades cimiteriais e funerárias, produzindo os relatórios semestrais das ações;

3- Acompanhar a coordenação dos fluxos das atividades das rotinas já estabelecidas nos segmentos operacionais dos cemitérios;

3- Submeter à aprovação do Secretário as ações novas e as que demandem despesas, entre outras pertinentes.

Art. 2º - Os fluxos das atividades cimiteriais e funerárias obedecerão ao que consta do Anexo I deste ato.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

### Atos do Subsecretário de Transportes

Portaria SEMOMBI/SST Nº 006/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 99000046279/2024 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 2052/2003, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1112 em favor de Sueli Costa Palmares por falecimento do antigo titular.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMOMBI/SST Nº 007/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900003303/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1395 em favor de Marcelo de Souza Muniz.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMOMBI/SST Nº 008/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900009452/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 1465 em favor de Adhara do Vale Canto.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SEMOMBI/SST Nº 009/2025

O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021,

Considerando o conteúdo nos autos do Proc. 9900008799/2025 munido de toda documentação exigida no formulário de fls., 02, com Parecer favorável da fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, Lei Municipal nº 3.590/2021, Portaria nº 016/2017/SMU/SST.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Deferir a transferência da Autonomia nº 0433 em favor de Rafael Lopes da Silva.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCNIT

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Patecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Inadimplente	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: SRA. ELIZETE MARIA ALVES LUZ

ENDEREÇO: RUA CINCO DE JULHO, 313 APT. 1404

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ICARAI CEP: 24.220-110

DATA: 13/02/2025 PROC. 30/012990/2022

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima mencionado foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 15/01/2025 e teve como decisão o conhecimento e provimento do recurso voluntário e seu não provimento, conforme cópias que seguem em anexo.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte  
Data: 15/08/2024